



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07480/08

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Gestor: Edmilson de Araújo Soares (Superintendente)

Aposentanda: Ilsa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 582/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07480/08, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria com proventos proporcionais concedida à Srª Ilsa da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 09.629-6, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07480/08

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria com proventos proporcionais da Srª Ilsa da Silva, matrícula nº 09.629-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 78, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria com proventos proporcionais
2. Beneficiário: Ilsa da Silva
3. Idade na data do ato: 61 anos
4. Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos
5. Matrícula: 9.629-6
6. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura
7. Publicação do ato: Semanário Oficial nº 1105, de 16 a 22/03/2008
8. Tempo de contribuição: 27 anos, 11 meses e 01 dia
9. Autoridade responsável: Superintendente do IPM, Dr. Edmilson de Araújo Soares
10. Fundamentação do ato: artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003

Na mesma manifestação, a DIAF/DIAPG concluiu revestir-se de legalidade a aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela Portaria nº 046, de 17/03/2008 (fl. 50).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo à fl. 50, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07480/08

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator